



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 45.691
(Processo nº. 2006/53718-1)

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito à época do Município de MOCAJUBA

Recorrido: Acórdão nº. 40.745 de 16.11.2006

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de pressupostos regimentais exigidos à espécie. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/53718-1

WILDE LEITE COLARES, devidamente identificado nos autos, inconformado com a decisão contida no V. Acórdão nº. 40.475, pela qual este Tribunal de Contas, em sessão ordinária do dia 16.11.2006, negou provimento ao Recurso de Reconsideração que ele interpusera e pelo qual buscara a reforma do V. Acórdão nº. 38.767, de 15 de setembro de 2005, por intermédio de advogado habilitado, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na forma regimental, ouvida a Consultoria Jurídica, S. Exa. o Senhor Conselheiro Presidente, em aprovando o parecer pela admissibilidade do recurso, determinou sua autuação e conseqüente remessa a este Relator.

Este processo, em sessão do dia 15.05.2007, foi retirado de pauta por deferência deste Plenário, tendo em vista solicitação do então Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Antonio Maria Cavalcante que, invocando o art. 246 do Regimento Interno, pretendeu manifestar-se sobre o recurso. Em seguida, na fl. 17, o então Procurador Ivan Barbosa da Cunha, hoje brilhante Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

desta Corte, requereu a manifestação da Seção Técnica sobre o mérito do recurso, o que se contém nas fl. 22 a 25.

Em 10.11.2008, o Ministério Público especial emitiu Parecer da lavra do Procurador Antonio Maria Cavalcante, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, esclareço que a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal não é obrigatória em caso de Embargos de Declaração, e que a manifestação do Parquet especial neste processo, se fez por deferência deste Plenário, apesar do seu eminente Procurador Geral ter invocado o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, como certificado pelo Secretário na fl. 14; isto porque a interpretação deste está atrelada, in casu, ao disposto no Parágrafo 2º do artigo 252 do mesmo Regimento, pelo qual se comprova depender da convicção do Relator, pois, como ali se encontra consignado, até a submissão dos embargos de declaração ao Plenário está inserida na faculdade e no livre arbítrio do “Relator ou do Conselheiro que haja proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor”. E tanto isto é certo que no julgamento do Processo nº. 2009/52052-7, Embargos de Declaração interposto por Márcia do Socorro Espínola Macedo, tendo por relator, S. Exa. o Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, não foi colhida a manifestação do MP.

No mérito, é importante destacar que o recurso de Embargos de Declaração tem finalidade específica, e não pode ser utilizado para atacar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão recorrida; ele não substitui os demais recursos, e nem permite que se lhe aplique em caso de não ser caso dele, o princípio da fungibilidade, daí a sua interposição suspender o prazo para interposição dos demais recursos. Este recurso tem seus pressupostos especificados de modo claro no caput do artigo 252, in ver bis:

“Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida”.

No caso presente, o recorrente não buscou esclarecer dúvidas ou suprir omissão ou contrariedade; ele pretende a reforma de mérito da decisão proferida, imputando-lhe erro de julgamento, o que lhe é vedado discutir por via deste recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento por não ser caso dele, por falta dos pressupostos regimentais exigidos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, em razão da não observância aos pressupostos regimentais exigidos à espécie.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de junho de 2009.

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/